

**(IN)EFICÁCIA DA CONTA COVID COMO MEDIDA
PARA SOLUCIONAR OS IMPACTOS, NO SEGMENTO
DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA,
DECORRENTES DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS
E DAS INTERVENÇÕES DO GOVERNO PARA O SEU
ENFRENTAMENTO**

***(IN)EFFECTIVENESS OF THE COVID ACCOUNT AS A MEASURE
TO RESOLVE THE IMPACTS ON THE ELECTRICAL ENERGY
DISTRIBUTION SEGMENT, RESULTING FROM THE NOVO
CORONAVIRUS PANDEMIC AND THE GOVERNMENT'S
INTERVENTIONS TO ADDRESS IT***

Danielli Farias Rabelo Leitão Rodrigues
Mestranda em Ciências Jurídicas pela Ambra University
Juíza federal

RESUMO: O presente artigo trata das consequências da pandemia do novo coronavírus sobre os contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, bem como das intervenções governamentais nesse segmento em decorrência da crise sanitária mundial. Será analisada com destaque a criação da Conta COVID, medida estrutural engendrada pelo governo federal para tentar reequilibrar o setor de modo emergencial. Buscar-se-á verificar se a Conta COVID entremostrou-se estratégia eficiente, pelo menos a curto prazo, bem como se conseguiu conciliar os interesses de todos os agentes do processo de distribuição e consumo de energia elétrica no país.

ABSTRACT: *The article deals with the consequences of the new coronavirus pandemic on electricity distribution concession contracts, as well as government*

interventions in this segment as a result of the global health crisis. The creation of the COVID Account will be highlighted, a structural measure created by the Federal Government to try to rebalance the sector in an emergency manner. The aim will be to verify whether the COVID Account proved to be an efficient strategy, at least in the short term, as well as whether it managed to reconcile the interests of all agents in the process of distribution and consumption of electricity in the country.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar os efeitos da pandemia do novo coronavírus e as interferências do governo na economia – motivadas pela necessidade de combater a doença –, que, direta ou indiretamente, afetaram o setor elétrico nacional, especificamente o segmento de distribuição de energia elétrica.

Buscar-se-á identificar as consequências dessas áleas extraordinárias (pandemia e intervenções do governo) para o consumidor final de energia elétrica, para as empresas do setor e para o próprio poder concedente, perquirindo se foram gerados incentivos para o aumento do bem-estar social e da eficiência econômica da sociedade.

A pandemia do novo coronavírus, *per se*, trouxe grandes desafios e impactos para toda a sociedade e para os governantes, seja em relação à necessidade de agir para frear a sua propagação, a fim de permitir que o serviço de saúde tivesse condições de atuar de modo eficaz, seja para minorar os impactos econômicos individuais e sociais, naturalmente decorrentes de tão grave crise de saúde pública.

É certo que o governo precisava intervir¹. Mas essas intervenções do governo no combate à pandemia, obviamente, trouxeram outras consequências econômicas e geraram incentivos sociais das mais diversas ordens, inclusive para o segmento de distribuição de energia elétrica, permeado de especificidades e regulamentações próprias.

Em linhas gerais, a pandemia do novo coronavírus e as intervenções governamentais na economia dela decorrentes geraram um desequilíbrio nos contratos

1 Aliás, a coordenação racional da crise pelo Estado, como forma de minimizar as assimetrias entre os cidadãos, é um dos objetivos da própria vida em sociedade. Conforme ensina Tiago Odon (2018, 105): “*A estabilidade política e social é então mantida pelo Estado em favor de grupos variados com poder de pressão, colocando ‘panos quentes’ nos conflitos*”.

de concessão de distribuição de energia elétrica, pondo em risco a continuidade desse serviço e causando a solvência das concessionárias do setor, bem como levando a um risco iminente de aumento tarifário para o consumidor final – ainda durante a pandemia, por ocasião de revisões tarifárias ocorridas em 2020 e nos anos seguintes.

Numa tentativa de solução ao desequilíbrio econômico-contratual dos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, foi criada a chamada “Conta COVID” (por meio do Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020, regulamentando a MP nº 950, de 8 de abril de 2020), cuja modelagem e consequências serão abordadas em capítulo específico no presente trabalho.

O que se propõe analisar, portanto, é quais medidas do governo, tendentes ao combate ao novo coronavírus, afetaram o segmento de distribuição de energia elétrica (já impactado naturalmente pela própria pandemia), bem como se a “Conta COVID” entremostrou-se eficaz para solucionar o desequilíbrio instalado, pelo menos a curto prazo.

1. BREVES CARACTERÍSTICAS DO SETOR ELÉTRICO

O serviço de distribuição de energia elétrica é um monopólio natural da União, podendo ser exercido diretamente ou por terceiros², mediante delegação de serviço público, lastreada em contrato de concessão (Lei nº 8.987/95)³.

A assunção do serviço de distribuição de energia elétrica exige a realização de vultosos investimentos, tratando-se de setor intensivo no uso do capital. O modelo de negócio perpassa pela realização de investimentos de alta monta em troca de longo período de concessão da exploração do serviço. Por essa característica, torna-

2 Segundo estabelece o artigo 21, inciso XII, alínea *b* da Constituição da República Federativa do Brasil, “*competete à União explorar diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos*”.

3 Destaca Fágio Giambiagi e Ana Cláudia Além (2011, 409): “No Brasil, a regulação está estritamente associada e condicionada ao contrato de concessão. O contrato de concessão é um instrumento complexo, que tem dois objetivos potencialmente conflituosos: a maximização do bem-estar do consumidor e a garantia de um retorno atrativo para o investidor. O contrato determina o valor e o prazo da concessão, regras de fixação de tarifas, condições de financiamento, e direitos e obrigações durante a vigência da concessão e ao final do contrato. O desafio é estruturar o contrato de concessão de forma a minimizar os riscos de retorno muito elevado ou muito baixo para o investidor, de provisão ineficiente dos serviços e de manutenção inadequada dos ativos.”

se notório que estabilidade e segurança jurídica são princípios caros ao investidor e ao setor de modo geral.

Em média, vinte por cento (20%) da conta de energia elétrica é a fatia que remunera o investimento e o serviço de distribuição. Em números aproximados, oitenta por cento (80%) da fatura são destinados ao pagamento de tributos federais e estaduais dos serviços de geração e transmissão de energia elétrica e de outros encargos setoriais⁴. Costuma-se dizer que as distribuidoras de energia são o “caixa” do setor elétrico, na medida em que são responsáveis por toda a arrecadação e pelo repasse da remuneração aos demais segmentos de transmissão e geração, além dos já citados encargos e tributos.

O segmento de distribuição de energia elétrica usa modelo regulatório vinculado ao preço cobrado e não ao custo do serviço. Assim, uma vez fixado o preço pelo órgão regulador, cabe ao concessionário gerir a sua operação de modo a obter os resultados de acordo com a sua melhor expectativa.

A cada quatro ou cinco anos, a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel realiza processo de revisão tarifária. Para tanto, verifica as empresas do setor que podem ser tomadas como referencial de comparação e estabelece um preço que considera razoável, segundo metodologia e disposições legais e contratuais aplicáveis, no sentido de permitir que a concessionária realize a operação e ainda obtenha lucros⁵.

É certo que não deve haver mudanças na tarifa diante da ocorrência de áleas ordinárias do mercado ou do contrato. Mas é evidente que o incremento de custos (entendido aqui em sentido lato, ou seja, aumento de despesas e/ou diminuição de receita) impacta o equilíbrio do contrato, afetando a capacidade de investimento e a expectativa de retorno.

4 Vide: https://www.aneel.gov.br/conteudo-educativo/-/asset_publisher/vE6ahPFxsWHt/content/composicao-da-tarifa/654800?inheritRedirect=false

5 Sobre o papel da tarifa na preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, anota Jacinto Arruda Câmara (2009, 163): “Como a tarifa constitui, em regra, a principal fonte de remuneração das concessionárias de serviço público, não é difícil demonstrar a grande relevância que este elemento tem na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Deveras, se a tarifa representa o principal benefício extraído pela concessionária, a preservação da proporcionalidade entre as despesas e receitas previstas originalmente no contrato está, obviamente, atrelada a este fator.”

2. INTERVENÇÃO DO GOVERNO NA ECONOMIA. ASPECTOS CONCEITUAIS

Em 1789, na obra *A riqueza das nações*, Adam Smith apresentou a base teórica para a expansão do capitalismo, calcada na ideia de que a livre economia seria a forma mais rápida de uma nação alcançar o progresso. A intervenção estatal na economia seria o principal obstáculo para o desenvolvimento econômico do país. Smith defende o liberalismo econômico, com a predefinição restritiva do papel do Estado (praticamente: defesa nacional, sistema de Justiça e obras e instituições que não atraíam interesses privados), sob o argumento de que existiria uma mão invisível que autorregularia o mercado.

A teoria econômica tradicional preleciona que, de fato, sob certas condições, a alocação de recursos na sociedade pode atingir o ideal da máxima eficiência, mesmo sem a figura de um planejador central, bastando que as firmas operem em mercado competitivo, buscando a maximização de seus lucros, lastreadas na livre concorrência⁶.

É certo, porém, que, em algumas situações, chamadas “falhas de mercado”, essa esperada autorregulação acabe não ocorrendo. Segundo pontua Marcos Mendes (2011): “quando o mercado falha, a intervenção do governo pode ser importante para colocar a sociedade em um nível mais elevado de bem-estar”.

6 Sobre as condições ideais de funcionamento de um mercado competitivo e sobre as situações que afastam a conjuntura ótima de máxima eficiência do mercado, pontuam Fábio Giambiagi e Ana Cláudia Além (2011, 4): “Segundo a teoria tradicional do bem-estar social (*welfare economics*), sob certas condições, os mercados competitivos geram uma alocação de recursos que se caracteriza pelo fato de que é impossível promover uma realocação de recursos de tal forma que um indivíduo aumente o seu grau de satisfação, sem que, ao mesmo tempo, isso esteja associado a uma piora da situação de algum outro indivíduo. Essa alocação de recursos que tem a propriedade de que ninguém pode melhorar a sua situação sem causar algum prejuízo a outros agentes é denominada na literatura de ‘ótimo de Pareto’. Paralelamente a este conceito, a teoria econômica tradicional ensina que para atingir uma alocação ‘Pareto eficiente’ de recursos não é necessário que exista a figura de um ‘planejador central’, já que a livre concorrência, com as firmas operando em um mercado competitivo e procurando maximizar seus lucros, permitiria atingir esse ideal de máxima eficiência. A ocorrência dessa situação ótima, entretanto, depende de alguns pressupostos: a) a não existência de progresso técnico e b) o funcionamento do modelo de concorrência perfeita, o que implica a existência de um mercado atomizado – onde as decisões quanto à quantidade produzida de grande número de pequenas firmas são incapazes de afetar o preço de mercado – e de informação perfeita da parte dos agentes econômicos. Esta é uma visão idealizada do sistema de mercado. Na realidade, existem algumas circunstâncias conhecidas como “falhas de mercado” que impedem que ocorra uma situação de ótimo de Pareto. Tais circunstâncias são representadas por: a) existência de bens públicos, b) falha de competição, que se reflete na existência de monopólios naturais, c) externalidades, d) mercados incompletos, e) falhas de informação, e f) ocorrência de desemprego e inflação.”

Uma crise sanitária de proporção mundial, como a que enfrentamos com a pandemia do novo coronavírus, certamente pode levar a distorções graves no mercado, demandando intervenções do governo na economia, até mesmo como forma de garantir bens básicos a parcelas mais vulneráveis ou a segmentos considerados essenciais para o enfrentamento da crise, a depender dos nortes éticos que orientam o Estado e das políticas públicas que este decide adotar.

Nos próximos itens, tentaremos identificar os principais efeitos da pandemia e dos atos do governo que, interferindo no mercado com vistas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, trouxeram consequências para o segmento de distribuição de energia elétrica, para os consumidores finais de energia e para o próprio poder concedente, bem como quais medidas o governo adotou para minimizar os efeitos imediatos das suas intervenções⁷.

3. EFEITOS DA PANDEMIA NA ECONOMIA E INTERVENÇÕES RESTRITIVAS DO GOVERNO. IMPACTOS NO SEGMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A pandemia, naturalmente, impactou o segmento de distribuição de energia elétrica, seja porque houve uma diminuição da receita (alguns setores do mercado diminuíram sua operação ou pararam de operar), seja porque houve um aumento da inadimplência diante da diminuição de rendimentos dos próprios consumidores finais, que se viram impossibilitados de pagar a conta de energia.

A par disso, acompanharam-se intervenções do governo na economia por meio da edição de atos por entes das várias esferas do estamento federativo, a exemplo da União, dos estados, dos municípios, da Aneel. Tais atos geraram consequências econômicas para o setor de distribuição de energia elétrica, direta ou indiretamente.⁸

Inicialmente, podem ser citadas as medidas que impuseram isolamento social, sobretudo decretadas por estados e municípios, como forma de tentar frear o avanço

7 Ressalte-se que não é objetivo do presente trabalho avaliar se essas intervenções do governo levaram a “falhas de governo”, tendo em vista que tal análise demanda um tempo maior de observação do mercado, não podendo ser realizada antes do término da pandemia, quando se efetivará o balanço final nas contas do setor e a distribuição dos custos entre os agentes do segmento de distribuição e consumo de energia elétrica.

8 É importante destacar que não se pretende neste tópico avaliar se a intervenção estatal era necessária e se foi feita de forma eficaz e acertada, mas objetivamente perquirir quais as principais consequências decorrentes das posturas adotadas.

da pandemia. Notório que o fechamento de mercados produtivos e de serviços levou a uma diminuição do consumo de energia elétrica e, conseqüentemente, a uma perda de receita para as concessionárias. Nas palavras de Fernando Meneguim e Amanda Flávio de Oliveira (2020), “ao instituir isolamento social como forma de contenção da crise sanitária, necessariamente institui-se uma crise econômica”.

Pela Resolução Aneel nº 878, de 24 de março de 2020, foi estabelecida a proibição de que as concessionárias suspendessem o fornecimento por inadimplência para diversos setores, a exemplo de serviços indicados como essenciais e para consumidores de baixa renda⁹, fato esse que estimulou o aumento da inadimplência ou, minimamente, usurpou das concessionárias importante mecanismo de cobrança e combate à inadimplência.

Por esse ato, o governo instituiu uma espécie de moratória para o pagamento da conta de energia elétrica, cujos riscos são muito bem pontuados por Fernando Meneguim e Amanda Flávio de Oliveira, quando anotam (2020):

A instituição de uma moratória nos contratos, preliminarmente destinada a ajudar o consumidor individual, se universalizada e legitimada, irá prejudicá-lo no agregado.

Esse prejuízo manifestar-se-á, por exemplo, na quebra generalizada dos vínculos contratuais, ou no aumento de preço para aqueles que não aderirem à moratória, a ponto de torná-lo proibitivo.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020 (prazo de vigência encerrado em 5 de agosto de 2020), estabeleceu desconto de 100% (cem por cento) na tarifa social para consumidores de baixa renda para a parcela de consumo de

9 A tarifa social para consumidores de baixa renda é determinada pela Lei nº 10.438/02. Permita-se observar que, numa situação de normalidade, não se mostra eficiente a estratégia de distribuir renda disfarçada de diminuição de preços para certas categorias ou grupos de pessoas considerados vulneráveis na sociedade. A esse respeito, assim pontua VARIAN (2006, p. 629): “*A preocupação das pessoas com a distribuição de bem-estar pode levá-las a defender várias modalidades de manipulação de preços. Tem-se argumentado, por exemplo, que os cidadãos idosos deveriam ter acesso a um serviço telefônico mais barato, ou que pequenos usuários de eletricidade deveriam pagar taxas mais baratas que os grandes usuários. Isso constitui basicamente tentativas de redistribuir renda através do sistema de preços ao oferecer a algumas pessoas preços menores do que os oferecidos a outras. Quando refletimos sobre isso, vemos que é uma forma terrivelmente ineficiente de redistribuir renda. Se desejamos redistribuir a renda, por que simplesmente não redistribuímos renda? Se dermos a uma pessoa um dinheiro para gastar, ela poderá escolher consumir mais de qualquer um dos bens que deseje consumir – não necessariamente do bem subsidiado.*”

energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kwh/mês durante o período de 1º de abril a 30 de junho de 2020. E também autorizou a destinação de recursos pela União para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para a cobertura dos descontos tarifários criados¹⁰.

Segundo estimativa da Aneel, o consumo de energia diminuiu aproximadamente 14% (quatorze por cento) no país durante a pandemia em relação ao mesmo período de 2019. Quanto à inadimplência, aproximadamente 10% das contas de energia deixaram de ser pagas. Tal cenário levou a uma perda de 6,3% na arrecadação média do setor de distribuição no período da pandemia¹¹.

A diminuição da receita e a manutenção dos custos determinaram um desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, com possível agravamento contínuo com o decorrer da pandemia, pondo em risco a própria continuidade do serviço público, ainda durante a grave crise sanitária que se enfrenta.

Mostrava-se essencial, portanto, que o governo federal e/ou a Aneel apresentasse(m) uma solução, o que precisava se dar de maneira imediata, ainda durante a pandemia e conjugando interesses dos consumidores finais (sofriam risco de iminente aumento tarifário por ocasião da próxima revisão regulatória), do poder concedente (já se falava em necessidade de socorrer o setor ou até de pagarlhe indenizações compensatórias pelas intervenções econômicas) e das próprias distribuidoras de energia elétrica (vislumbravam risco concreto de não atingir os resultados provisionados e, quiçá, de necessitar encerrar as operações).

4. CONTA COVID. TENTATIVA DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO DO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A CURTO PRAZO

O governo federal determinou então a criação da Conta COVID por meio do Decreto nº 10.350, publicado em 18 de maio de 2020, regulamentando a MP

10 Segundo Edmundo Montalvão e Marcos Mendes (2012): “De modo geral, o uso de subsídios cruzados na fixação de preços regulados pelo governo reduz a eficiência da economia, penaliza injustiçadamente os consumidores não subsidiados, reduz a transparência sobre quanto custa cada classe de subsídio, distorce a política orçamentária do governo e viabiliza a sobrevivência de subsídios ineficientes com base em pressão política de grupos beneficiários.”

11 Vide: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/energia-minerais-e-combustiveis/2020/06/aneel-regulamenta-conta-covid-para-minimizar-efeitos-da-pandemia-no-setor-eletrico>

nº 950/2020¹², destinada a receber recursos a serem utilizados em operações de empréstimos às distribuidoras de energia elétrica, com vistas a garantir a liquidez do setor em meio à pandemia do novo coronavírus.

Os recursos foram oferecidos por um conjunto de instituições financeiras, lideradas pelo BNDES, sem qualquer participação do Tesouro Nacional. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE foi designada gestora da conta, sendo responsável pela contratação do empréstimo e pela transferência dos recursos às distribuidoras. Tratando-se de agente único, buscou-se facilitar o acerto de contas ao final.

Os recursos tomados em empréstimo deverão ser pagos em até 60 meses, estando a operação garantida por meio dos ativos regulatórios já reconhecidos como direito das distribuidoras de energia elétrica (créditos perante o poder concedente) contabilizados pela Aneel.¹³

Por meio dessa operação estruturada pelo governo/pela Aneel, foi possível facilitar o acesso das distribuidoras a crédito de baixo custo em sólidas instituições bancárias, garantido por créditos detidos pelas próprias concessionárias em face do poder concedente e sem aporte do Tesouro Nacional. Foi possível ainda evitar que, por ocasião das revisões tarifárias ocorridas durante a pandemia, fosse imposto aumento tarifário ao consumidor final.

Pela composição alcançada, conciliando os interesses de todos os *players* envolvidos, a solução parece ter atendido ao princípio da eficiência¹⁴, pelo menos a curto prazo. Porém, ainda se apresentam incertas as consequências das intervenções

12 O Decreto nº 10.350/2020 foi regulamentado pela Resolução Normativa Aneel nº 885, de 23 de junho de 2020.

13 Esclareça-se que os ativos e passivos regulatórios vão sendo acumulados pelas distribuidoras de energia, na medida em que incorrem em custos a mais ou a menos com a energia comprada para a revenda. O acerto entre os ativos e passivos é realizado por ocasião do processo de revisão tarifária.

14 Conforme ensinam Paul Krugman e Robin Wells (2007, 12): “Para os economistas, os recursos de uma economia são usados eficientemente quando usados de modo a explorar oportunamente todas as oportunidades de melhorar a situação de cada um. Em outras palavras, uma economia é eficiente quando usa todas as oportunidades de melhorar a situação de alguns sem piorar a situação de outros.”

do governo, dentre as quais se inclui a própria criação da Conta COVID, num cenário a médio e a longo prazo¹⁵.

Especula-se que o efetivo pagamento do empréstimo à Conta COVID dar-se-á com base na avaliação do real direito ao reequilíbrio, o que só poderá ser calculado ao término da pandemia. Assim, encerrado o momento de crise, constatado que a distribuidora de energia elétrica realmente faz jus ao reequilíbrio contratual, o empréstimo será pago na tarifa de energia elétrica pelo consumidor final. Mas, se não houver perdas a reparar em favor da concessionária, o empréstimo será pago com os ativos regulatórios a que fazem jus, já dados em garantia.

Não obstante, continua aquecida a própria discussão sobre quem seria o responsável pelo pagamento da diferença que levou ao desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, dado que alguns defendem a tese de que a pandemia não se caracteriza como álea extraordinária, na medida em que foi suportada igualmente por todas as partes, sem ter sido causada por qualquer delas. Inclusive, concluir quem é o responsável pelo pagamento dessa diferença e quantificá-la são os objetos da Consulta Pública nº 35, aberta pela Aneel em 2020, e que se encontra na sua terceira fase.

CONCLUSÃO

Os contratos de concessão de distribuição de energia elétrica sofreram desequilíbrio econômico-financeiro como consequência da pandemia do novo coronavírus, bem como pelas intervenções do governo na adoção de medidas relativas ao seu enfrentamento.

15 Pontue-se o relevante contraponto trazido por Fernando Meneguim e Tomás Bugarin (2016): “Há de se frisar, no entanto, existirem também ações governamentais extremamente deletérias, pois geram aparente aumento do bem-estar num primeiro momento, mas criam uma ineficiência que se propaga de forma negativa por várias gerações. Normalmente, essas ações nocivas estão relacionadas à incapacidade de o governo dizer não a grupos de interesses ou à necessidade de obter rápido retorno eleitoral. Nesse conjunto, incluem-se atos que promovem o agravamento do déficit fiscal em detrimento de toda a sociedade”. Dessa forma, podemos lapidar a advertência de Timm (2014, p. 28) – “a ineficiência é sempre injusta” –, para esclarecer que a ineficiência poderá ser injusta quando os benefícios advindos do crescimento econômico no médio ou longo prazo não superarem os prejuízos causados pela ineficiência inicial. As decisões legislativas e regulatórias, e até mesmo as judiciais, devem estar atentas à repercussão criada para o bem-estar da sociedade. Nesse aspecto é que o presente texto pretendeu atuar. A análise do impacto das normas e das políticas públicas deve ser realizada numa perspectiva intertemporal, sob o risco de se deixar de tomar medidas positivas caso se considere somente o momento presente ou, ainda pior, o risco de se decidir algo que trará malefícios para as gerações futuras.”

Em poucos meses de pandemia, já eram evidentes e significativos os impactos na arrecadação e na inadimplência da conta de energia, havendo riscos para a continuidade do serviço, podendo gerar a solvência das distribuidoras de energia, para os demais segmentos do setor elétrico, bem como para o próprio governo, enquanto destinatário dos tributos arrecadados pelas distribuidoras. O desequilíbrio econômico-financeiro desse tipo de contrato opera um efeito cascata.

Mesmo ainda sem uma conclusão sobre de quem seria a responsabilidade por arcar pelo desequilíbrio dos contratos (nem mesmo de qual seria o seu valor), era necessário que alguma providência fosse adotada pelo governo, sob pena de agravamento da crise.

Intervindo mais uma vez na economia, o governo engendrou operação estruturada de financiamento, determinando a criação da Conta COVID, por meio da qual garantiu o acesso das distribuidoras de energia a crédito em instituições bancárias confiáveis, a baixo custo e garantido por meio de ativos regulatórios escriturados na Aneel.

A curto prazo, a estratégia adotada pelo governo evitou que o impacto do desequilíbrio dos contratos fosse imediatamente repassado para o consumidor final. Estruturando a operação de crédito, ainda, o poder público não precisou transferir recursos para socorrer as empresas do setor nem lhes pagar indenizações compensatórias, providências que já estavam sendo pleiteadas pelas distribuidoras.

Especula-se que o empréstimo tomado só será pago pelo aumento futuro de tarifa, se calculado que a concessionária efetivamente faz jus ao reequilíbrio da avença. Por outro lado, se não comprovadas perdas a reequilibrar, o empréstimo será pago por meio dos ativos regulatórios já dados em garantia.

A mensuração das consequências da Conta COVID, a médio e longo prazo, só poderá ocorrer após o término da pandemia, depois de confirmado se realmente as distribuidoras acumularam perdas e, ao fim, de quem é a responsabilidade pelo pagamento dessa conta.

Todavia, no cenário instalado, ainda durante a pandemia, após várias intervenções governamentais e um desequilíbrio contratual já então contabilizado, entendemos

que a Conta COVID entremostrou-se estratégia eficiente, conciliando os interesses de todos os agentes do processo de distribuição e consumo de energia elétrica¹⁶.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Jacinto Arruda. **Tarifa nas concessões**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GIAMBIAGI, Fábio, & ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

KRUGMAN, Paul, & WELLS, Robin. **Introdução à economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MENDES, Marcos. **Por que o governo deve interferir na economia?** Brasil, Economia e Governo, 2011. Disponível em: <http://www.brasil-economia-governo.org.br/2011/03/24/por-que-o-governo-deve-interferir-na-economia/>

MENEGUIN, Fernando, & Tomás Bugarin. **O Dilema entre a Eficiência de Curto e de Longo Prazo no Ordenamento Jurídico e o Impacto no Crescimento Econômico**, 2016. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2710>

MENEGUIN, Fernando, & OLIVEIRA, Amanda Flávio de. **Moratória e serviços essenciais: medida bem-intencionada com efeitos indesejáveis**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/moratoria-e-servicos-essenciais-medida-bem-intencionada-com-efeitos-indesejaveis-16042020>

MONTALVÃO, Edmundo Montalvão, & MENDES, Marcos. **O que é “subsídio cruzado” e como ele afeta a sua conta de luz?**, 2012. Disponível em <http://www.brasil-economia-governo.org.br/2012/02/12/o-que-e-subsidio-cruzado-e-como-ele-afeta-a-sua-conta-de-luz/>

ODON, Tiago Ivo. **Justiça como equilíbrio: uma conversa entre filosofia do direito, economia & sociologia**. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

VARIAN, Hal R. **Microeconomia: princípios básicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

16 Destaque-se que a operação de financiamento da Conta COVID recebeu prêmio internacional “Deals of the Year Awards”, pelo grupo LatinFinance, na categoria financiamento estruturado, destacando a importância da medida na recuperação da atividade econômica do setor elétrico. Vide: <https://www.latinfinance.com/awards/deals-of-the-year-awards/2020>